
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.167, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1998

**Legislação REGULAMENTADA pelo Decreto nº 5.271, de 17 de março de 2026, republicado no DOE Nº 36.570, DE 23/03/2026.*

Disciplina a atividade de pesca esportiva no Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca esportiva, a praticada com fins recreativos, cujo o produto não será objeto de comercialização.

§ 1º - A pesca esportiva prevista nesta Lei, abrange a modalidade "pesque e solte", realizada por pessoas físicas, e, admite a captura e transporte até dez quilos de peixes inteiros, por pescador esportivo, destinados unicamente para consumo próprio, salvo as espécies protegidas pelas normas vigentes.

§ 2º - Cada pescador esportivo, poderá transportar além da quantidade prevista no parágrafo anterior uma única unidade, considerada "troféu".

Art. 2º - Fica instituído o Cadastro de Pesca Esportiva e a Carteira de Pescador Esportivo que serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Cadastro de Pesca Esportiva tem por fim proceder o registro de pessoas físicas e jurídicas que realizem a atividade de pesca esportiva no Estado do Pará.

§ 2º - V E T A D O

§ 3º - Barco-hotel e Hotel flutuante, dedicados à pesca esportiva, serão cadastrados e licenciados pela SECTAM.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo limitar as áreas para a prática da pesca esportiva:

I - criar reservas de pesca esportiva;

II - credenciar reservas de pesca esportiva em áreas de domínio privado;

III - criar sítios pesqueiros, através do órgão Colegiado do Meio Ambiente - COEMA.

§ 1º - Considera-se reserva de pesca esportiva, espaços que contenham elementos de sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas conservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes.

§ 2º - Considera-se sítio pesqueiro a porção do elemento do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas conservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes, não caracterizados como reserva de pesca esportiva.

§ 3º - Os atos previstos neste artigo, serão regulamentados pelos Executivos.

Art. 4º - O ato que instituir ou credenciar a reserva de pesca esportiva e o sítio pesqueiro, indicará:

I - os limites geográficos;

II - as áreas de entorno para proteção, se for o caso;

III - as características, físicas, biológicas e paisagísticas do local;

IV - as normas específicas de uso e ocupação, com o fim de preservar as características do local.

Art. 5º - Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, públicos ou privados, é permitida a pesca de subsistência da população ribeirinha, ficando proibida:

I - a prática de pesca profissional;

II - a instalação de barracas para acampamento.

Art. 6º - Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, somente será permitida a instalação de empreendimentos hoteleiros, previamente licenciados "ambientalmente" pela SECTAM.

§ 1º - O proprietário da unidade hoteleira, será responsável, juntamente com o pescador, pelo cumprimento das normas dispostas nesta Lei.

§ 2º - Cada unidade hoteleira, poderá dispor de no máximo quinze embarcações da classe esportiva.

Art. 7º - Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, a quantidade de peixe a ser transportado, será estabelecida no ato de criação da respectiva unidade, respeitados os limites de produtividade local, sendo proibido o uso de apetrechos considerados predatórios da pesca em especial, os seguintes:

I - anzóis com farpas;

II - zagaia;

III - arpão;

IV - rede de malha;

V - explosivos e substâncias químicas;

VI - aparelhos elétricos.

Art. 8º - A criação de reservas de pesca esportiva, no território sob jurisdição de Município, fica condicionada a manifestação do órgão municipal competente.

Art. 9º - A realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva, em qualquer parte do território sob jurisdição do Estado, fica condicionada a emissão de autorização, sob responsabilidade da SECTAM.

§ 1º - V E T A D O

§ 2º - V E T A D O

Art. 10 - V E T A D O

Parágrafo único - V E T A D O

Art. 11 - Serão implementadas ações de educação ambiental, visando a conscientização dos pescadores esportivos, à conservação dos recursos pesqueiros.

Art. 12 - As Associações ou Clubes de Pescadores Esportivos instalados ou que venham a se instalar no Estado ficam sujeitos ao licenciamento junto à SECTAM.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo, terão preferência na obtenção de recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente, para execução de:

I - programas de educação ambiental, que contemplem estratégias voltadas para produção e distribuição de material de informação voltado para a conservação dos recursos naturais aquáticos;

II - programas de repovoamento de rios, lagos e lagoas, com alevinos de peixes da região e a reintrodução de espécies pesqueiras.

Art. 13 - Será mantido um banco de dados, atualizado periodicamente, contendo informações quanto ao número de turistas que praticam pesca esportiva e sua ocorrência sazonal, apetrechos de pesca mais utilizados, espécies e quantidades capturadas.

Parágrafo único - Ao turista em atividade pesqueira, será concedida licença especial temporária, correspondente ao período em que estiver no Estado.

Art. 14 - A utilização de iscas vivas, em forma de alevinos, somente será permitida quando oriundas da aquicultura, ficando a produção sujeita a autorização da SECTAM.

Art. 15 - Na pesca esportiva, será permitida exclusivamente o uso de embarcações arroladas nas classes de esporte e recreio, conforme especificação da Capitania dos Portos do Pará/Amapá.

Art. 16 - Constitui infração ambiental, o desrespeito as normas previstas nesta Lei, aplicando-se as sanções previstas na Lei nº 5.887 de 9 de maio de 1995.

Art. 17 - Os regulamentos previstos nesta Lei, serão elaborados pelo Poder Executivo, através da SECTAM no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de dezembro de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.858, de 09/12/1998.

*Este texto reproduz fielmente a publicação da época e não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.